

actual mês, que os encargos da gratificação a conceder por trabalhos extraordinários, a realizar desde o actual mês até Junho próximo aos empregados das Repartições do Comércio, do Trabalho Industrial e do Ensino Industrial e Commercial, na importância total de 294.000 réis, poderá ser abonada pelas disponibilidades da verba do capítulo 1.º, artigo 4.º, da tabela da distribuição da despesa deste Ministério para o actual ano económico, se assim for superiormente autorizado, nos precisos termos do artigo 52.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

Quanto à remuneração proposta para os dois serventes da Repartição da Propriedade Industrial, entende esta Repartição que não pode ser autorizada pela forma indicada, pois que os trabalhos extraordinários executados pelo pessoal menor desta Secretaria são pagos em harmonia com as horas de serviço além do normal, prestado em cada dia, e pela respectiva verba dos acima citados capítulo e artigo.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 15 de Março de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

Proposta do chefe da 1.ª Repartição, Comércio:

Ex.º Sr.—Logo após a implantação das novas Instituições cresceram extraordinariamente os serviços públicos, como era natural, e a Repartição do Comércio sentiu, talvez mais do que qualquer outra, pela natureza dos serviços que lhe incumbem, um excesso de trabalho que só com esforço do reduzido pessoal que a compõe tem sido possível executar cabalmente e sem grande atraso.

As classes que do esforço do próprio braço tiram a sua subsistência, no anseio de melhorar a sua situação, procuraram imediatamente formar associações para o estudo, promoção e defesa dos seus interesses, e submeteram à aprovação do Governo os estatutos dessas associações.

As associações de socorros mútuos participaram da natural reacção política e económica que produz uma mudança de Instituições, e naturalmente os serviços officiais que respeitam a essas Instituições, cresceram.

Outro tanto sucedeu aos restantes serviços da Repartição: uns por si próprios, outros por serem uma consequência natural do desenvolvimento daqueles. Ao mesmo tempo que os serviços ordinários da Repartição cresceram, trabalhos extraordinários tem havido necessidade de executar. Para cabal desempenho de todos estes serviços, e na suposição da sua diminuição, trabalhou o pessoal da Repartição fora das horas do expediente ordinário. Não tem diminuído o serviço da Repartição, como se esperava; diminuiu, porém, o seu pessoal pelo regresso aos serviços externos de dois empregados que desempenhavam o serviço de amanuenses, tornando-se bastante sensível a falta dum deles muito expedito nos trabalhos de escrita a máquina.

Tornando-se, pois, necessário que para o cabal desempenho dos serviços desta Repartição se trabalhe além das horas do expediente ordinário, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que aos chefes de secção, Frederico Augusto Elbling e Francisco Maria Guerreiro, sejam abonadas quinze tarefas por mês a cada um, à razão de 1.500 réis cada uma, que ao amanuense Joaquim de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia sejam abonadas quinze tarefas por mês, à razão de 600 réis cada uma, durante o actual ano económico, a contar do mês de Janeiro inclusivo.

Repartição do Comércio, em 30 de Janeiro de 1912.—O Chefe da Repartição, *Gaspar Cândido da Graça Correia Fino*.

Proposta do chefe interino da 2.ª Repartição, Trabalho Industrial:

Ex.º Sr.—Tendo a Repartição do Trabalho Industrial muita correspondência para o estrangeiro e outras entidades officiais, está encarregado de escrever à máquina o amanuense Alvaro César Morais Correia de Lacerda, que desempenha cabalmente este serviço, acumulando com outro expediente e ajudando ainda os trabalhos estatísticos, entende, portanto, ser justo que se premeie o zelo deste empregado com uma remuneração mensal de 9.000 réis, a exemplo do que sucede na Repartição da Propriedade Industrial, em que o empregado que escreve à máquina também tem remuneração.

Esta remuneração pode ser paga pelas disponibilidades da verba do capítulo 1.º, artigo 4.º, da tabela de distribuição de despesas actualmente em vigor.

V. Ex.ª, porém, resolverá o que tiver por mais conveniente.

Repartição do Trabalho Industrial, em 15 de Fevereiro de 1912.—O Engenheiro Chefe, interino, da Repartição, *Simão de Martel*.

Proposta do chefe interino da 3.ª Repartição, Propriedade Industrial.

A abundância de serviço desta Repartição, e a sua natureza especial, obrigam todo o pessoal a colaborar para o seu bom desempenho, a fim de que se conserve em dia, salvaguardando os interesses do público, com o qual a Repartição está em contacto.

Os serviços de impressão das marcas nos títulos do registo, da lavagem e arquivo dos clichés, de colocação dos selos privativos da Repartição dos diplomas da Propriedade Industrial, a expedição do Boletim da Propriedade Industrial e a guarda do edificio da Repartição, onde existem valiosos documentos, justificativos dos direitos, tanto de nacionais como de estrangeiros, está a

cargo especialmente de dois serventes, António Augusto e Manuel de Brito, que zelosamente o executam.

Por isso, visto tratar-se de serviços especiais que excedem as atribuições do seu cargo, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 52.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, seja mandada abonar mensalmente a cada um dos referidos serventes a remuneração de 10.000 réis até o fim do ano económico corrente, a pagar pelo capítulo 4.º, artigo 68.º da tabela de distribuição de despesas deste Ministério para o ano económico de 1911-1912.

V. Ex.ª, porém, resolverá como melhor entender.

Repartição da Propriedade Industrial, em 29 de Fevereiro de 1912.—O Engenheiro Chefe da Repartição, interino, *Augusto Vieira da Silva*.

Proposta do chefe da 4.ª Repartição, Ensino Industrial e Commercial.

Sendo urgente ampliar os serviços desta Repartição para acudir a um excesso de trabalho que ocorre nesta época, e desejando corresponder à assiduidade e zelo com que alguns empregados desta Repartição costumam desempenhar os seus respectivos cargos, sou impellido a formular esta proposta: que sejam autorizados trabalhos extraordinários desde o mês de Março a Junho do corrente ano económico, abonando-se mensalmente as quantias abaixo indicadas aos funcionários seguintes:

Luís António Zacarias Cândido de Carvalho, segundo-official chefe de secção . . . . .	12.500
Dionísio Ernesto da Silva Freire, amanuense . . . . .	7.500
Joaquim de Albuquerque Martins, escriptorário de 1.ª classe . . . . .	7.500
José Maria de Oliveira Pessoa, escrevente de obras públicas . . . . .	7.500
Soma—Réis . . . . .	34.500

Importa a presente proposta durante os referidos quatro meses em 138.000 réis, que poderão ser pagos pelo capítulo 1.º, artigo 4.º, da tabela de distribuição de despesas do corrente ano económico.

Ei esta a minha opinião; V. Ex.ª, porém, resolverá como julgar de justiça.

4.ª Repartição, Ensino Industrial e Commercial, em 14 de Fevereiro de 1912.—O Chefe da Repartição, *Joaquim Telo*.

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no artigo 8.º da lei de 2 de Março corrente, guardadas as prescrições do artigo 34.º, da lei de 9 de Setembro de 1908 e as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894; e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério do Fomento, um crédito especial da quantia de 40.000.000 réis, destinado à satisfação dos encargos resultantes da citada lei de 2 de Março corrente; devendo este crédito ser inscrito na tabela da distribuição da despesa extraordinária do segundo dos mencionados Ministérios para o presente ano económico de 1911-1912, constituindo o capítulo 3.º sob a epigrafe: «Mercado Central de Produtos Agrícolas», e o artigo 4.º com o título: «Despesas com a aquisição de trigos e cevadas necessários à renovação das sementeiras».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado declarou estar nos termos de ser decretada a abertura deste crédito, visando a respectiva minuta em 18 do corrente.

Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga—Augusto de Vasconcelos—Silvestre Falcão—António Caetano Macieira Júnior—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes—Alberto Carlos da Silveira—Celestino Germano Paes de Almeida—José Estêvão de Vasconcelos—Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 12:809, em que é recorrente Rogunata Porobo Nachinolcar, de Santa Cruz, do concelho das Ilhas, e recorrido Verediano Valentim Colaço, de Velim, do concelho de Salsete, ambos da Índia Portuguesa, em que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 5 de Julho de 1905, o escrivão da Comunidade de Carambolim, do concelho das Ilhas, expediu, a pedido de Rogunata Porobo Nachinolcar, de Santa Cruz, do concelho das Ilhas, procurador do sacador da Comunidade de Carambolim, no ano de 1903, Dormo Porobo Loundo, de Ribandar, conta corrente contra Verediano Valentim Colaço, de Velim, concelho de Bardes; dessa conta corrente, que foi expedida sem ter sido julgada em processo administrativo a responsabilidade do devedor, resulta que o saldo de 412-09-10 1/2, de que é credor o sacador de 1903 Dormo ou o seu procurador Rogunata, representa a diferença entre a renda das varzeas arrendadas e o produto da venda do arroz produzido pe-

las mesmas varzeas, que foram debulhadas pelo vigia da Comunidade (a fl. 1-5);

Mostra-se que Verediano Valentim Colaço, tendo noticia da expedição da conta corrente, contra ela reclamou perante o administrador das Comunidades do concelho das Ilhas, em 21 de Setembro de 1905, alegando:

— que as suas contas de 1903 estavam saldadas, e por elas não devia qualquer quantia à Comunidade; além das sobras que tinha no cofre da Comunidade, os seus sub-arrendatários deviam ter pago as respectivas rendas acrescidas das contribuições;

— que o vigia não podia proceder à debulha sem prévia intimação do arrendatário (Regulamento de 30 de Outubro de 1886, artigo 139.º), e essa intimação, pelas condições do contrato de arrematação, devia ter sido feita por anúncio publicado no *Boletim Oficial* visto o arrendatário ser domiciliado fora do concelho das Ilhas;

— que não substituíam a intimação, exigida pelo artigo 138.º do Regulamento de 30 de Outubro de 1886, os anúncios genéricos e indeterminados, publicados no *Boletim Oficial*, n.ºs 7 e 9, de 22 e 29 de Janeiro de 1904 (a fl. 7-8);

Mostra-se que o escrivão da Comunidade, em 29 de Setembro de 1905, informou sobre a reclamação de Verediano Colaço:

— que a intimação foi feita na forma habitualmente seguida em semelhantes hipóteses;

— que as quantias que Verediano Colaço alega estarem em cofre foram consideradas na conta corrente;

— que a Comunidade não conhecia os sub-arrendatários de Verediano (a fl. 9-v-11).

Mostra-se que o administrador das Comunidades das Ilhas, por despacho de 29 de Setembro de 1905, indeferiu a reclamação de 21 de Setembro do mesmo ano, considerando que Rogunata Porobo, que não tinha debulhado a varzea, ficou compreendido na notificação, que se fez aos omissos (a fl. 11);

Mostra-se que, expedida a carta precatória para o administrador das Comunidades de Salsete, foi o devedor Verediano Colaço citado em 24 de Janeiro de 1906 (a fl. 21-v, 22) para, em dez dias, pagar o saldo da conta corrente, 412-09-10 1/2, além dos juros de mora, selos e custas, e nesse mesmo dia, o devedor reclamou, perante o administrador das Comunidades das Ilhas, nos termos seguintes:

— que, não tendo conhecimento do despacho que recaiu sobre a sua reclamação de 21 de Setembro de 1905, dele pretende ser intimado para interpor o necessário recurso e, a seguir, usar ou não de embargos de executado;

— que, antes dessa intimação, não podia correr o prazo para a interposição do recurso, nos termos do Código do Processo Civil, artigo 983.º, visto não se ter realizado a hipótese do artigo 200.º e parágrafos do mesmo Código;

— que apresentava a reclamação na administração pelo seu procurador, a fim de ser imediatamente intimado do despacho que recebeu a sua reclamação de 21 de Setembro de 1905;

Mostra-se que, solicitada informação do escrivão das Comunidades, este alegou que, nos termos do artigo 538.º do Código das Comunidades, de 1 de Dezembro de 1904, não foi intimado ao devedor o despacho de 29 de Setembro de 1905, que recaiu sobre a reclamação de 21 de Setembro, porque residia em Salsete e não tinha constituído procurador na cidade de Nova Goa, o que apenas fez, em 24 de Janeiro de 1906, ao apresentar a nova reclamação (Código das Comunidades de 1904, artigo 538.º);

Mostra-se que o administrador das Comunidades das Ilhas indeferiu a reclamação de 24 de Janeiro de 1906, por despacho de 3 de Fevereiro do mesmo ano, a fl. 25-v; e deste despacho do administrador, de 3 de Fevereiro de 1906, foi lavrado termo de recurso, para o Conselho de Província, por Verediano Valentim Colaço, em 13 de Fevereiro, a fl. 27. Ao deduzir a petição do recurso, Verediano Valentim Colaço, recorre a) do despacho do administrador das Comunidades de 3 de Fevereiro de 1906 que não concedeu provimento à reclamação em que pedia a intimação do despacho que tinha recaído sobre a sua reclamação de 21 de Setembro de 1905, e ao recurso deste despacho se refere o termo de recurso; e b) do despacho de 29 de Setembro de 1905 que improveu a sua reclamação contra a expedição da conta corrente, porque nunca foi intimado para fazer a debulha das varzeas no prazo de oito dias, e, sem essa intimação, não podia o vigia fazer a debulha, como era expresso o artigo 138.º do Regulamento de 30 de Outubro de 1886, e ao recurso deste despacho não se refere o termo de recurso (a fl. 38 e seguintes). Em sustentação do recurso do despacho de 3 de Fevereiro de 1906, alega que, não tendo sido intimado do despacho que recaiu sobre a reclamação de 21 de Setembro de 1905, tem direito a essa intimação, e antes dela não pode começar a correr o prazo de 10 dias para a interposição do recurso (Código das Comunidades, de 1904, artigos 350.º, 551.º e 552.º § 1.º), nos termos do Código do Processo Civil, artigo 983.º § 1.º e do Código das Comunidades de 1904, artigo 351.º § 1.º; nem pode aplicar-se a esta hipótese o disposto no Código do Processo Civil, artigo 200.º § 1.º e Código das Comunidades de 1904, artigo 538.º, porque só foi citado em 24 de Janeiro de 1906 e nesse mesmo dia constituiu procurador. Em sustentação do recurso do despacho de 29 de Setembro de 1905, que ainda não lhe tinha sido intimado, alega que não recebeu a intimação exigida pelo artigo 138.º do Regulamento de 1886, que, nos termos do contrato de arrematação, devia ter sido feita por anúncio publicado no *Boletim Oficial*, não podendo considerar-se cumprido o disposto nesse artigo com os anúncios publicados no *Boletim*

Oficial n.º 7 e 9, de 1904, como reconheceram o próprio vigia e o escrivão da Comunidade, pois que os anúncios publicados no *Boletim Oficial* n.º 104, de 1904 e n.º 11, de 1906, começam a obedecer às condições que o Código do Processo Civil exige nos editais e anúncios para qualquer citação ou intimação (Código do Processo Civil, artigos 196.º e 197.º);

Mostra-se que Rogunata Porobo Nachinolcar, em contra minuta, alega:— que o despacho recorrido de 3 de Fevereiro de 1906 foi proferido conforme dizêto, porque o despacho de 29 de Setembro de 1905, que recaiu sobre a reclamação de 21 de Setembro do mesmo ano, não devia ser intimado, visto o disposto no artigo 200.º § 1.º do Código do Processo Civil, pois que, se o devero, antes de 24 de Janeiro de 1906, não foi citado, compareceu em juízo pela reclamação de 21 de Setembro de 1905, como exige o § 1.º do citado artigo 200.º do Código do Processo Civil;— que o despacho de 29 de Setembro de 1905, a que não se refere o termo do recurso, teve o devero conhecimento, pelo menos em 24 de Janeiro de 1906, a fl. 23, e o termo do recurso foi lavrado em 13 de Fevereiro de 1906, a fl. 27, isto é, fora do prazo dos dez dias;— que a modificação na forma de intimar os arrendatários da Comunidade de Carambolim teve por fim evitar questões, como esta, a que se refere o processo.

Mostra-se que, ouvido o administrador das Comunidades do concelho das Ilhas e juiz desta execução administrativa, a fl. 60 e 61, o Conselho da Província, por acordão de 25 de Agosto de 1906, que foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 71, de 7 de Setembro, revogou o despacho recorrido de 3 de Fevereiro de 1906 e anulou a conta corrente, de fl. 2 e seguintes (a fl. 62, 64); e dêste acordão vem o presente recurso, interposto por parte de Rogunata Porobo Nachinolcar, para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que êste recurso foi interposto no prazo legal;

Considerando que, Rogunata Porobo Nachinolcar, de Santa Cruz, do concelho das Ilhas, não tem legitimidade para recorrer do acordão do Conselho da Província, de 25 de Agosto de 1906, como procurador, que alega ter sido em 1903, do sacador da Comunidade de Carambolim, Dorno Porobo Loundo, de Ribandar, por não se encontrar nos autos o instrumento da procuração que lhe conferisse poderes para promover a execução da dívida, a que se refere êste processo, ou documento que o substitua, não podendo considerar-se documento substitutivo daquele instrumento nem a declaração feita pelo escrivão, na conta corrente, de ser credor, de Verediano Valentim Colaço, o sacador de 1903 Dorno Porobo Loundo, ou o seu procurador Rogunata Porobo Nachinolcar, porque pode ter cessado o mandato de 1903 (Código Civil, artigos 1363.º e 1365.º; Regulamento de 1886, artigos 117.º, 118.º; Código de 1904, artigos 98.º e parágrafos, e 99.º), nem o disposto no Regulamento de 30 de Outubro de 1886, artigo 116.º, e no Código das Comunidades de 1904, artigo 97.º e § único, que apenas permite ao sacador gerir a sacadoria por procuração e torna o procurador do sacador solidário com êste e o seu fiador na responsabilidade perante a Comunidade;

Considerando, *ex-abundanti*, que a conta corrente de fl. 2 e seguintes, não tendo sido organizado o necessário processo administrativo e proferido o respectivo julgamento (Regulamento citado de 1886, artigo 138.º, 139.º e § único e 260.º e seguintes), não constitui o título que permite recorrer à acção executiva (Código do Processo Civil, artigo 615.º; Decreto de 4 de Agosto de 1881, artigo 15.º; Regulamento de 1886, artigo 266.º n.º 4.º; Regulamento de 30 de Junho de 1899, artigo 1.º e 28.º, § 2.º) e, nestes termos, enferma o processo de nulidade insuprível por se haver empregado o processo especial da acção executiva quando a lei não o permite (Código do Processo Civil, artigos 129.º, 130.º n.º 5.º, 131.º e § único);

Considerando que, nos termos do Código do Processo Civil, artigo 983.º § 1.º e do Código das Comunidades de 1904, artigo 351.º § 1.º, não podia correr contra Verediano Valentim Colaço, de Velim, concelho de Salsete, o prazo para a interposição do recurso do despacho do administrador das Comunidades do concelho das Ilhas, de 29 de Setembro de 1905, não sendo procedente a alegação, em contrário, do disposto no Código do Processo Civil, artigo 200.º e parágrafos, e no Código das Comunidades de 1904, artigo 538.º, porque Verediano Valentim Colaço não foi citado antes de 24 de Janeiro de 1906, dia este em que apresentou a sua reclamação, a fl. 23.

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto do acordão do Conselho da Província, de 25 de Agosto de 1906.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1912.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:399, em que é recorrente Luis João Fernandes, de Bastorá, do concelho de Bardez, do Estado Geral da Índia Portuguesa, e recorridos a Comunidade de Bastorá e Duarte Nicolau de Sousa, também de Bastorá, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 9 e 15 de Outubro de 1908, Caetano de Sousa Criel, Francisco Monteiro, Luis João Fernandes, Diogo António Saturnuri de Menezes e outros

componentes da Comunidade de Bastorá, reclamaram, perante o administrador das Comunidades do concelho de Bardez, contra actos e omissões ilegais do escrivão ajudante da Comunidade de Bastorá, Cosme Damião Marçal Mascarenhas, no exercício das suas funções; entre outras reclamações, diziam alguns reclamantes que o ajudante do escrivão conduziu se com muita parcialidade na arrematação do campo da Comunidade de Bastorá, celebrada em 1908; que, durante o novendio e até às 12 horas do último dia, não apresentou os livros dos termos de arrematação aos interessados, nem ao proprio procurador suplente em exercício, como não forneceu quaisquer esclarecimentos que lhe foram pedidos; que, em 6 de Outubro de 1908, último dia de novendio de seximas de arrematação do campo da Comunidade, o mesmo ajudante do escrivão não recebeu do seximante Luis João Fernandes uma relação, que está junta ao processo, a fl. 6, apresentada às 9 e meia horas da manhã, relação que estava redigida nos mesmos termos da relação oferecida pelo seximante, Tomás Aquino de Sousa, que foi recebida; que a lista do seximante Luis João Fernandes estava redigida conforme as condições prescritas pelo § 5.º do artigo 275.º do Código das Comunidades de 1 de Dezembro de 1904; mas, na hipótese contrária, cumpria corrigi-la ao ajudante do escrivão; que esta conducta do ajudante do escrivão prejudicava sensivelmente os interesses da Comunidade (a fl. 2-5, 12-15);

Mostra-se que o ajudante do escrivão, em 23 de Outubro e 5 de Novembro de 1908 e 9 de Janeiro de 1909, informou sobre as reclamações contra ele apresentadas superiormente; e, referindo se às irregularidades relativas à arrematação de 1908, constantes das reclamações: a) recusa de patentear aos interessados os livros dos termos de arrendamento e ministrar informações solicitadas; b) não aceitação da relação do seximante Luis João Fernandes e c) aceitação da de Tomás Aquino de Sousa, alegou:

— que nem quaisquer esclarecimentos, nem os livros dos termos de arrendamento lhe haviam sido pedidos, durante o novendio e no último dia do novendio; nesse último dia, às 10 horas da manhã, perguntaram-lhe se havia relações de seximas e respondeu negativamente; na verdade, nenhuma tinha sido oferecida até àquela hora; depois das 10 horas apareceram todas as relações que foram recebidas; por último encerrou-se o novendio de seximas ao meio dia, por meio do traço e respectivo termo, que foi assinado pelo escrivão e duas testemunhas:

— que a relação de seximas de Luis João Fernandes não lhe foi apresentada até às 12 horas do último dia do novendio;

— que a relação de seximas de Duarte Nicolau de Sousa, que está redigida nos termos legais, foi oferecida dentro do prazo; não se acha assinada pelo procurador ou seu suplente porque, como o procurador efectivo não queria funcionar, o escrivão, tendo dúvidas sobre o chamamento, em tais condições, do suplente, consultou o administrador das Comunidades, que só decidiu a consulta em 7 de Outubro, depois do encerramento do novendio (a fl. 7-11, 16-19, 25-27);

— que estas alegações podiam ser confirmadas pelas testemunhas do termo de encerramento de seximas e por outros componentes que se achavam presentes;

Mostra-se que o administrador das Comunidades de Bardez, no intuito de esclarecer a verdade, abriu uma averiguação administrativa, desde 26 de Novembro a 15 de Dezembro de 1908, inquirindo componentes da Comunidade, cujo depoimento se encontra de fl. 31-52;

Mostra-se que, havendo o administrador das Comunidades comunicado ao secretário geral do Governo Geral do Estado da Índia, em 4 de Fevereiro de 1909, que devia anular-se a arrematação consequente da sexima, oferecida pela relação n.º 2 de Duarte Nicolau de Sousa, e abrir-se de novo novendio para os lanços, que ela compreendia, alguns componentes da Comunidade dirigiram, em 6 de Março de 1909, ao mesmo funcionário uma petição, confirmando as alegações do ajudante, a fl. 53-57;

Mostra-se que o Conselho de Província, por acordão de 25 de Maio de 1909, não julgou procedentes as reclamações deduzidas e determinou que o administrador vizasse, para os fins legais, a arrematação reclamada. E deste acordão vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que deve presumir-se a legalidade dos actos, contra que se reclama, praticados em 6 de Outubro de 1908, no último dia do novendio de seximas de arrematação do campo da Comunidade de Bastorá, do concelho de Bardez, depois de passado o traço e de lavrado o termo de encerramento, a que se refere o § 7.º do artigo 275.º do Código das Comunidades de 1 de Dezembro de 1904, enquanto essa presunção de legalidade não fôr elidida por prova em contrário, e não constituem essa prova as alegações dos reclamantes de fl. 2-5, 12-15, ou o depoimento dos componentes, nem sempre uniforme, de fl. 31-52, sendo certo que nenhum documento justifica as alegações dos reclamantes — e aos documentos comprovativos da ilegalidade se refere muito expressamente o § 3.º do artigo 274.º do Código de 1904 — e que a nenhum protesto ou reclamação se refere o termo de encerramento do novendio de seximas, termo que foi lavrado na presença do presidente da junta administrativa;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, confirmar, para todos os efeitos, o recorrido acordão do

Conselho de Província, de Nova Gôa, de 25 de Maio de 1909.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1912.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:563 em que são recorrentes, Loxumy Bottina, e recorridos, Jonardono Ramachondrá Botto Bacré e Sacarama Loximona Botto Bacré, todos da aldeia Carapur, do concelho de Sanquelim, da Índia Portuguesa, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 25 de Outubro de 1906, Jonardono Ramachondrá Botto Bacré e Sacarama Loximona Botto Bacré, da aldeia Carapur, do concelho de Sanquelim, da Índia Portuguesa, reclamaram perante o administrador de Sanquelim uma nova distribuição do serviço de *abixeca* (serviço de culto), prestado pelos representantes da antiga família dos Bacrés, no pagode de Xry Deus Vittol, de Carapur. Desde tempos imemoriais, o serviço do culto no pagode de Xry Deus Vittol, e correspondentes benefícios, constitui propina da família dos Bacrés, de Carapur. Mais tarde essa família dividiu-se em dois troncos, a cada um dos quais tem pertencido, alternadamente, o serviço do culto, durante seis anos em cada período de doze anos. Um dos ramos é representado pelas famílias dos dois reclamantes e de Narana Srinivassa Botto, Sripadá Visnu Botto, Datarama Devacôr Botto e Porisramá Vittol Botto Bacré. Cada uma destas famílias tem direito hereditário ao serviço de *abixeca*, no pagode de Xry Deus Vittol, durante um ano em cada período de doze anos. O outro tronco, com Vittol Botto Bacré, deu origem à estirpe dos Vittolas, e foi representado por duas famílias, a cada uma das quais competia o serviço de *abixeca*, durante três anos, em cada período de doze anos. Morre sem descendentes, Puruxottoma Ramachondrá Botto Bacré e, com ele, extingue-se uma família da estirpe dos Vittolas, a família dos Gopalas. Entendem os reclamantes que, em vez de ficar pertencendo a uma só família, representante dos Vittolas, seis anos do serviço de *abixeca*, deve considerar-se extinta a família dos Gopalas com a morte de Puruxottoma e dividir-se por todos os representantes da família dos Bacrés o correspondente direito do serviço de *abixeca*. Nestes termos, cada uma das seis famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes, teria serviço de *abixeca* durante um ano em cada período de nove anos, pertencendo à única família da estirpe dos Vittolas, ao presente representada por Loxumy Bottina, viuva de Vittol Rogú Botto Bacré, e seus dois filhos, Pandoronga Vittol Botto Bacré e Puruxottoma Vittol Botto Bacré, o direito do serviço de *abixeca* durante três anos em cada período de nove anos (a fl. 3 e seg.).

Mostra-se que, tendo o administrador do concelho de Sanquelim enviado, em 25 de Outubro de 1906, esta reclamação à comissão administrativa do pagode de Xry Deus Vittol, para informar, — esta respondeu em 1 de Novembro do mesmo ano, que sobre o objecto da reclamação devia ser ouvida a mazania do pagode de Xry Deus Vittol (a fl. 4); e esta, convocada extraordinariamente para semelhante fim, em 15 de Dezembro do mesmo ano deliberou por maioria informar: que não havia inconveniente em distribuir o direito do serviço de *abixeca*, que estava na posse ou propina da família dos Gopalas, extinta com o falecimento de Puruxottoma Ramachondrá Botto Bacré, sem descendentes, do seguinte modo: um terço à única família da estirpe dos Vittolas (Pandoronga Botto Bacré, um dos filhos de Vittol Rogú Botto Bacré), e dois terços às famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes (a fl. 5 e seg.). Dêste modo, cada uma das seis famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes, teria direito ao serviço de *abixeca*, durante um ano, e a única família representante da estirpe dos Vittolas, durante três anos, em cada período de nove anos (a fls. 6 e 7).

Mostra-se que Loxumy Bottina, viuva de Vittol Rogú Botto Bacré, conhecedora da reclamação de Jonardono e de Sacarama, e da deliberação da mazania do pagode, em requerimento de 2 de Janeiro de 1907, opôs-se ao pedido dos reclamantes e à deliberação da mazania do pagode. E, em sustentação da sua opposição, como viuva de Vittol Rogú e mãe de Pandoronga e Puruxottoma, alega: que o serviço do culto (*abixeca*) do pagode referido, desde a sua instituição, esteve na posse ou propina de dois indivíduos, ambos com o apelido de Bacrés; e a cada um dêstes pertencia *meia abixeca*, isto é, em um período de doze anos prestava serviço, cada um deles, alternadamente, durante seis anos. Nesta mesma proporção se perpetuou, entre os descendentes desses dois Bacrés, a distribuição do serviço do culto. Um dos primitivos Bacrés, com propina de *meia abixeca*, é representado, presentemente, pelas seis famílias de Jonardono, Sacarama, Narana, Sripadá, Datarama e Porisramá. Todas estas famílias tem propina de metade do serviço do culto, isto é, em um período de doze anos prestam serviço, alternadamente, durante seis anos. O outro primitivo Bacré, com propina de *meia abixeca* teve por descendente Vittol Botto Bacré, que deu origem à estirpe dos Vittolas, que se dividiu em dois ramos com as famílias constituídas pelos dois filhos de Vittol: Gopal Vittol Botto, (1.º filho), principio da família Gopalla, e Venetena Vittol Botto (2.º filho). Estes dois irmãos, Gopal e Venetena, exerceram em sociedade *meia abixeca*. Venetena teve um filho, de nome Rogú Venetena Botto, de cujo casamento nasceu Vittol Rogú Botto Bacré. Vittol Rogú casou com